



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como “PROGER Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para investimento, e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

.....

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); e, caso de operações classificadas como "PRONAF Rural", ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para investimento, e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para custeio, em uma ou mais operações de mesmo beneficiário;

III - nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º.....

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para enquadramento.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nesta região, cujo valor total originalmente contratado

não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I – aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido, incluindo o norte do Espírito Santo, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluindo 2 (dois) anos de carência, com rebate de cinquenta por cento sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento, e taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....(NR)”

“Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

..... (NR)”

“Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores. (NR)”

Art. 2º Somente poderão participar da renegociação ou repactuação de dívidas rurais de que tratam os arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, modificados por esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os mutuários adimplentes com suas obrigações ou aqueles que tenham ficado inadimplentes até 3 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea c do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

No setor externo, o agronegócio brasileiro tem alcançado posições cada vez mais importantes. Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) indicam que, de janeiro a outubro de 2003, a balança comercial do setor alcançou saldo positivo de US\$ 21,6 bilhões, o que corresponde a um acréscimo de 26,65% com relação ao mesmo período do ano passado. Com trabalho duro e honesto, o homem do campo tem contribuído decisivamente para a estabilidade da economia brasileira.

No setor interno, no entanto, a agropecuária tem enfrentado uma série de dificuldades. Além do famigerado custo Brasil, da falta de infraestrutura e de logística, da tempestividade na liberação de recursos, o endividamento rural se destaca entre aqueles aspectos que têm obstado a produção agropecuária e prejudicado sua competitividade.

O custo do dinheiro e a burocracia para renegociação dos financiamentos realizados quando da ocorrência de desastres climáticos e outros sinistros inesperados são constantemente citados pelos produtores como limitadores para expansão produtiva, tão essencial para a geração de empregos e para o desenvolvimento do País.

Nesse contexto, visando à ampliação das condições de renegociação das dívidas agrícolas, apresento este projeto de lei, que pretende alterar a Lei nº 10.696, de 2003, com base nos seguintes objetivos:

I) ampliar o teto de renegociação das dívidas rurais de R\$ 35 mil para R\$ 100 mil;

II) elevar o limite autorizável para renegociação na modalidade custeio agropecuário, de R\$ 5 mil para R\$ 30 mil;

III) dispensar o pagamento de contrapartida de 10% das prestações vencidas quando das renegociações agrícolas para aqueles mutuários adimplentes e, também, para aqueles que se tornaram inadimplentes com suas obrigações até 31/7/2003, data de publicação da Lei nº 10.696, de 2003.

Essas medidas se mostram fundamentais, por um lado, para ampliar o limite de renegociação, que atualmente é muito baixo e, conseqüentemente, atende a poucos produtores. Por outro, para estender para os demais mutuários de programas oficiais o que a própria Lei nº 10.696, de 2003, já autoriza, para os mutuários dos Fundos Constitucionais que contrataram operações até 31/12/1997, ou seja, a dispensa de pagamento de 10% de suas parcelas em atraso a título de contrapartida para renegociação de seus débitos agrícolas.

Gostaria, por fim, de destacar que a correção desses problemas é fundamental para recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se consideram o seu grau de pobreza e a ocorrência recorrente de prolongadas estiagens. Dessa forma, espero contar com apoio dos nobres pares para as alterações propostas à Lei nº 10.696, de 2003.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2003

Senador CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Lei que altera o texto da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre o tratamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cupos, mutuários e cam adimplentes com suas obrigações cujas regulamentações seguem as regras contratuais entre e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cupos, mutuários e cam adimplentes com suas obrigações cujas regulamentações seguem as regras contratuais entre e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PRONEX Rural", ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000;

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada parcela da dívida paga até a data de respectivo vencimento;

no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de vinte por cento nas operações de custeio e investimento nas demais regiões do país, sendo que nas regiões do semi-árido, e Norte do Espírito Santo, o bônus será de setenta por cento para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluindo dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a data da repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, de valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplência;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 1 de janeiro de 1998 a 31 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PRONAF Rural", ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário;

a) rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor das parcelas de investimento na prestação de 1º de janeiro de 2002, desde que o contrato de operação contratado seja em juros positivos;

b) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluindo dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

III - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos nos períodos de 1º de julho de 2000 a 31 de junho de 2003, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PRONAF Rural", ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do caput deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nesta região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o norte do Espírito Santo, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, com rebate de cinquenta por cento sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento, e taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às operações que não foram contempladas com os benefícios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Para as entidades rurais que não tenham sido beneficiadas pelo Programa de Fomento Rural, o Poder Executivo poderá, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, instituir programas de fomento rural, com recursos próprios ou de terceiros, para atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social das comunidades rurais.

§ 1º - A entidade rural, em áreas em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte-Nordeste ou Centro-Oeste, desde que não haja conhecimento da necessidade de recuperação de atividades para rescisão ou extinção da capacidade de pagar a totalidade dos empréstimos.

§ 2º - Para efeito de recebimento da necessidade de recuperação de atividades, os bancos *dos fundos rurais* poderão solicitar de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo as operações cujo prazo seja superior do estabelecido no art. 1º, par. 3, do art. 4º da Lei nº 4.301, de 1964, e renovadas com base na Lei nº 138, de 29 de novembro de 1995, e as intermediadas por instituições financeiras criadas após 31 de junho de 1996.

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte-Nordeste ou Centro-Oeste.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural e a equalização de encargos financeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.177, de 27 de maio de 1992.

§ 1º - Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º - Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.580, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º - O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos destinados ao crédito rural com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em empréstimo simplificado, considerando-se líquido o certo saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contratadas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 31 de março de 1995:

I - de crédito rural de cetero investimento, não comercializado, executados os empréstimos do Governo Federal com preço de venda (EGF-COVA);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 17 de setembro de 1988, e Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FON-NE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Fomento da Economia da Zona da Mata (FUNAFEM);

V - o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes;

§ 1º - As operações de alongamento referidas no caput deste artigo poderão ser apuradas segundo os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural; VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Carreira (FECAR) do AFEB, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Participação PIS/PAS, e de outros fundos e instituições federais, poderão ser alterados quando houver mudanças de financiamento rurais, sendo de regulamentação do FNO, FNE e FCO, e dos respectivos órgãos de fiscalização, os contratos devotados inteiramente às restrições impostas pelo AFEB, visando à promoção da igualdade de condições respectivo fundo.

Art. 8º Nos casos de alteração dos contratos rurais, os contratos de empréstimo e de outros contratos financeiros administrativos para mudança de prazo de vencimento ordinário ou extraordinário, não a igualação de empréstimo em financiamento, inclusive no caso de unidades unizadas, qualquer que seja o instrumento de recebimento, ficará:

Parágrafo único. Em caso de prolongação do vencimento da operação, anistada de contrato de empréstimo, as partes, na hipótese prevista na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 157, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de contratos em que os encargos financeiros e outros termos pactuados sobre a função de moradia de financiamento.

Art. 9º. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no âmbito correspondente aos *Empréstimos do Governo Federal (ECF) vinculados até 1 de dezembro de 1994*.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização. As operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Med. da Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1965.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1999 - 174ª da Independência e 137ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Jose Eduardo de Andrade Vieira

Jose Serra

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre as operações com o recurso dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 14 de janeiro de 2001, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações, seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações, oito inteiros e setenta e cinco centesimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações, dez inteiros e setenta e cinco centesimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa, oito inteiros e setenta e cinco centesimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte, dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte, doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte, quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quinze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco, do administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de mini produtores e de pequenos produtores rurais

BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3º, § 2º e 6º da Medida Provisória n. 2.050-11, de 28 de julho de 2000,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de mini produtores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

II - encargos financeiros

a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de mini produtores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - alteração nos encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subsequentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuada;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. O presente pagamento em parcelas beneficiará apenas as famílias com as propriedades rurais parceladas vendidas e a vender.

Art. 3º Esta autorização é concessão de crédito em parcelas sem juros e as vendas de áreas de investimento a preço de custo de produção de queijos produzidos nos municípios rurais no período entre o mês de 1998 a 31 de dezembro de 2007, com prazo originalmente estimado em R\$ 18.000,00, que serão reais, desde que o produtor rural não tenha falecido.

Art. 4º A aquisição será feita em parcelas de até 12 meses, com prazo de validade de 12 meses, a contar da data de aquisição.

Parágrafo único. Os produtores rurais que não puderem pagar a parcela devida deverão pagar a parcela seguinte.

Art. 5º O prazo máximo de validade da aquisição é de 12 meses.

Parágrafo único. Os produtores rurais que não puderem pagar a parcela devida deverão pagar a parcela seguinte.

Art. 6º Na aquisição da parcela rural, o produtor rural deverá pagar a parcela devida pelo FIC, a ser descontada do proveito das atividades do assentado, quando o produtor rural não estiver em situação de venda de produtos agrícolas, incluindo a venda de produtos agrícolas, incluindo a venda de produtos agrícolas.

Art. 7º As instituições de que trata esta Resolução deverão apresentar relatórios de execução de atividades.

Parágrafo único. Os produtores rurais que não puderem pagar a parcela devida deverão pagar a parcela seguinte.

Art. 8º Os produtores rurais que não puderem pagar a parcela devida deverão pagar a parcela seguinte.

Art. 9º As alterações nos instrumentos de crédito, relacionadas com os meios de implementação por esta Resolução, devem ser formalizadas até 31 de outubro de 2007.

Art. 10º Incumbem as Secretarias do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura Familiar, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º É revogada a Resolução nº 2.350, de 14 de junho de 2004.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Armando Fraga Neto

Presidente

1ª Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa